



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.117 - MG (2015/0180543-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DOSREIS APARECIDO BRUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. AGENTE PRIMÁRIO E SEM REGISTRO DE OUTROS ENVOLVIMENTOS CRIMINAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. RECLAMO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

2. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do delito objeto da condenação - apreensão de ínfima quantidade de estupefaciente -, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção e às condições pessoais do agente, primário e sem registros de outro envolvimento criminal, tanto que teve a pena-base fixada no mínimo legal e, ainda, foi beneficiado com o redutor previsto no art. 33, § 4º, em grau máximo.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

4. Recurso ordinário parcialmente provido, para revogar a segregação processual do recorrente mediante a imposição das providências cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, devendo ser expedido o competente alvará de soltura em seu favor, caso não se encontre preso por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.117 - MG (2015/0180543-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DOSREIS APARECIDO BRUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por DOSREIS APARECIDO BRUNES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 1.0000.15.028560-9/000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente, ocorrida em 28-3-2015, em preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do crime previsto no artigos 33, *caput*, c/c 40, VI, da Lei 11.343/06.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea para justificar a ordenação da prisão preventiva, porquanto embasada em motivações genéricas, insuficientes para respaldar a medida extrema, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Afirma ser primário, ter bons antecedentes e residência fixa, predcados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade, sobretudo tendo em vista que a quantidade de droga apreendida foi pequena.

Alega, que, para a hipótese dos autos, mostrar-se-ia mais adequada a substituição da sua prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, em atenção ao Princípio da presunção de não-culpabilidade.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo, com a revogação da prisão preventiva, para que pudesse responder ao processo em liberdade até o trânsito em julgado da ação.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça onde a liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas dando conta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da superveniência de sentença condenatória nos autos da presente ação penal.

Instado a opinar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.117 - MG (2015/0180543-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante, **no dia 28-3-2015**, convertida a segregação em preventiva e restando denunciado pela prática do crime previsto nos artigos 33, *caput*, c/c 40, inciso VI da Lei 11.343/06, porque, juntamente com um menor, foi surpreendido trazendo consigo, para o fornecimento a consumo de terceiros, o total de 2g de cocaína e 5,27g de maconha, distribuídos em invólucros plásticos, um aparelho celular e a quantia de R\$ 38,00 (trinta e oito reais).

Noticia-se que policiais militares, após receberem denúncia anônima de que estaria ocorrendo o tráfico de drogas no local dos fatos, para lá se dirigiram e avistaram o acusado na companhia de um menor, ambos agindo de forma suspeita.

Ao serem abordados consta que foi apreendido em poder do réu *"08 (oito) invólucros de cocaína e 05 (cinco) buchas de maconha, além de um aparelho celular e R\$ 38 (trinta e oito reais) em moeda corrente. Com o menor foi encontrado 01 invólucro de cocaína"* (e-STJ fls. 112).

Verifica-se que o Magistrado Singular, isso no dia 29-3-2015, converteu a prisão em flagrante em preventiva, considerando a medida necessária como forma de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito perpetrado, destacando que *"a quantidade de droga, e a finalidade para a qual era armazenada, reforçam a probabilidade de existência de comércio habitual de drogas, ainda mais que em companhia de menor que, em sua oitiva confirmou a mercancia de substância entorpecente"*, ponderando, ainda, que *"em que pese ser o autuado primário, não há nos autos, até o momento, nenhuma prova de que ele possua efetivamente outra atividade"* (e-STJ fls. 17).

Encerrada a instrução criminal, no dia 5-10-2015, foi proferida sentença condenando o ora recorrente ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de multa, como incurso nos arts. 33, *caput* e § 4º c/c art. 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/2006, tendo o Juízo sentenciante vedado o seu direito de recorrer em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, nestes termos:

"Tendo em vista a natureza do delito, equiparado ao crime hediondo (inclusive pela Súmula 512 do STJ) considerando que o acusado foi preso em flagrante e respondeu ao processo, acautelado, à disposição deste Juízo, tratando-se do crime insuscetível de fiança e liberdade provisória, à vista do disposto no art. 5º, XLIII da Constituição Federal, art.2º, II da Lei 8.072/90 e artigo 44 da Lei 11.343/06 (ainda em pleno vigor, não obstante entendimentos no sentido de sua inconstitucionalidade), presentes portanto os requisitos autorizativos do recolhimento cautelar do acusado, observando-se patenteados os preceitos do art.312 do CPP, deixo de conceder ao condenado o direito de recorrer desta sentença em liberdade, determinando que seja recomendado na cadeia pública em que se encontra." (e-STJ fls. 154)

A Corte de Origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, denegou a ordem visada, mantendo a prisão preventiva do ora recorrente por entendê-la devida para a preservação da ordem pública, colocada em risco diante da potencialidade lesiva da infração denunciada, enfatizando que *"a quantidade da droga, e ainda, a finalidade para qual ela era armazenada, conforme se extrai dos presentes autos, reforçam a tese de que o paciente, em companhia de um menor, estaria praticando, com habitualidade, a mercancia de entorpecentes"* (e-STJ fls. 71).

Destacou ainda o Colegiado, na ocasião, que: *"Presentes os requisitos do art. 312, CPP, extrai-se que, de fato, a prisão preventiva é a medida necessária e adequada ao caso, não sendo possível substituí-la por outras medidas cautelares previstas no art. 319, do mesmo diploma legal"* (e-STJ fls. 73).

Esclarecidos esses fatos, passa-se à análise dos fundamentos invocados neste *writ*.

Inicialmente, não desprezando a gravidade do delito pelo qual restou condenado o réu, necessário observar que, após a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011, a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social.

E, na espécie, forçoso reconhecer que, as circunstâncias adjacentes ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícito objeto da condenação autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares menos gravosas na hipótese em comento, isso porque **o recorrente foi preso em flagrante delito na posse de 2 gramas de cocaína e 5,27 gramas de maconha, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção**, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

Com efeito, a referida lei, em seu art. 282, § 6º, dispõe que: *"A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".*

Assim, por disposição legal, a medida só deve ser decretada ou mantida em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, **no caso, primário e sem registro de outro envolvimento criminal, tanto que sua pena-base foi aplicada no mínimo legal e ainda foi beneficiado com a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas**, restando condenado ao cumprimento de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

A propósito é a lição de EUGÊNIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP:

A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória.

(Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)

O art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, **sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação.**

De mais a mais, como tem-se reiteradamente decidido, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando constatado que as medidas cautelares diversas mostram-se suficientes em substituição à medida extrema, como ocorre *in casu*.

Nesse contexto, apresentando-se as medidas cautelares diversas mais favoráveis em relação à manutenção da prisão e, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução), e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 do CPP.

Merece registro, outrossim, que o descumprimento das condições aqui impostas poderá gerar nova decretação da preventiva, de acordo com o previsto no art. 282, § 4º, do CPP.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, devendo ser expedido o competente alvará de soltura em seu favor, caso não se encontre preso por outro motivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0180543-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 62.117 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000234889201518 02856090820158130000 10000150285609000 10000150285609001
145150160326 2015006612640001 234889201518 2856090820158130000

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOSREIS APARECIDO BRUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.